
A não incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição

Jefferson Danilo Pereira*

1 INTRODUÇÃO

Este artigo tem o escopo de analisar sistematicamente o cálculo dos valores das aposentadorias do sistema previdenciário público, por meio das recentes alterações ocorridas nos métodos de aferição da renda mensal destes benefícios. Em especial, a não incidência do fator previdenciário, conforme a Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015.

O tema é de suma importância para os segurados da previdência social que estão à véspera de cumprir os requisitos concessórios da aposentadoria por tempo de contribuição, pois foi criada uma regra de progressividade, que lhes permite definir o momento ideal para sua aposentadoria, levando em consideração as variações que o valor do benefício terá, a depender da data em que for requerido.

Para tanto, inicialmente, será feita uma abordagem sobre a origem da seguridade social brasileira, bem como a evolução da previdência social brasileira e o Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

*Bacharel em Direito pelas Faculdades Integradas de Jaú. Tecnólogo em Informática pela Faculdade de Tecnologia de Jahu Técnico do Seguro Social da Agência da Previdência Social Jaú.

Considerando que o fator previdenciário poderá incidir exclusivamente nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, inclusive para a pessoa com deficiência, é imperioso detalhar os critérios de concessão destes benefícios e suas peculiaridades.

Ademais, será trazida à baila a desaposentação ou desaposentadoria, uma vez que este instituto tem sido muito discutido atualmente e foi uma das matérias apreciadas no projeto de lei de conversão da medida provisória que resultou na Lei nº 13.183/15. Além disso, após longos anos, o Poder Judiciário se pronunciou de forma definitiva sobre a questão.

Outrossim, serão demonstradas as formas de cálculo destes benefícios, inclusive as regras transitórias decorrentes de alterações legais pretéritas, por meio dos institutos utilizados na aferição do valor destas aposentadorias, quais sejam: salário-de-contribuição, salário-de-benefício, fator previdenciário e renda mensal inicial.

Por fim, o estudo derradeiro acerca dos processos legislativos que desencadearam a inaplicabilidade do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição e os critérios condicionais, sendo abordadas pormenorizadamente as Medidas Provisórias nº 664/14 e 676/15, convertidas nas Leis nº 13.135/15 e 13.183/15, respectivamente.

2 ORIGEM E EVOLUÇÃO DA SEGURIDADE SOCIAL

É incumbência do Estado a proteção de seu povo contra eventos aptos a causarem sua miséria e intranquilidade social, sejam eles previsíveis ou não, por meio de recursos para a manutenção, ao menos, de seu mínimo existencial e, conseqüentemente, da dignidade humana.

Para tanto, é preciso instituir um sistema de proteção social eficaz, pois eventos como o desemprego, a velhice, a morte, a prisão, a infância, a doença, a maternidade e a invalidez poderão impedir temporária ou definitivamente que as pessoas, por si mesmas, consigam angariar recursos financeiros suficientes para o atendimento de suas necessidades básicas e de seus dependentes, sendo dever do Estado Social de Direito intervir quando necessário.

A seguridade social tem a finalidade de suprir tais carências e, no Brasil, consiste no conjunto integrado de ações que visam a assegurar os direitos fundamentais à saúde, à assistência e à previdência social, de iniciativa do Poder Público e de toda a sociedade, consoante o artigo 194 da Constituição Federal (CF).

Destarte, não apenas a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios atuarão para a efetivação dos direitos fundamentais à seguridade social, pois também

contarão com a colaboração das pessoas naturais e das pessoas jurídicas de direito privado.

Neste sentido, são exemplos dessa participação da iniciativa privada na seguridade social a atuação das entidades de previdência privada, dos hospitais particulares que atendem pelo Sistema Único de Saúde e as doações feitas pelas pessoas físicas em favor das pessoas em situação de miséria.

Doutrinariamente, a seguridade social é conceituada como um sistema de proteção estatal pelo qual o Estado e a sociedade garantem o bem-estar do indivíduo, repousando-o em um sentimento de segurança, anulando ou minimizando os riscos e os danos causados pelas adversidades da vida.

Para Martins (2015, p. 21):

A ideia essencial da Seguridade Social é dar aos indivíduos e a suas famílias tranquilidade no sentido de que, na ocorrência de uma contingência (invalidez, morte etc.), a qualidade de vida não seja significativamente diminuída, proporcionando meios para a manutenção das necessidades básicas dessas pessoas.

Horvath Júnior (2004, p. 51), por sua vez, entende que:

A seguridade social tem como objetivo básico manter a normalidade social. Tendo como base o primado do trabalho, o bem-estar e a justiça sociais. Os sistemas de seguridade social têm por objetivo único a erradicação das necessidades sociais, assegurando a cada um dos integrantes da comunidade o mínimo essencial para a vida em comunidade, tendo seus recursos geridos por órgãos públicos. Sua legislação tem caráter cogente e natureza de ordem pública, posto que intimamente ligada à estrutura do Estado e aos direitos do indivíduo, como meio de assegurar a paz social.

Contudo, para compreensão deste conceito, é imprescindível a análise histórica, já que desde tempos remotos o homem tem se ajustado no sentido de reduzir os efeitos das adversidades de sua existência. Assim, ao prever alguns acontecimentos, passou a perceber a necessidade de buscar medidas preventivas para evitá-los ou atenuar as suas consequências.

Este poder de previdência, isto é, o de conhecer o fato com antecedência e preveni-lo, evitando ou remediando seus efeitos, advém de uma memória coletiva. Deste modo, ao armazenar tal conhecimento, partindo-se aqui de uma premissa empírica, o homem percebeu que algo deveria ser feito para diminuir a sua vulnerabilidade perante tais riscos.

Com as revoluções civis e o surgimento do Estado moderno, a busca pela segurança contra os males da vida deslocou-se do âmbito individual e tornou-se uma incumbência estatal. A partir de então, a seguridade não se mostra mais como uma seguridade individual, mas sim, como uma seguridade social: um direito do homem de ser amparado pelo Estado.

Destarte, foi apenas quando o Estado garantiu a proteção do indivíduo que se elevou a segurança a um patamar coletivo e obrigatório, antes restrita ao cunho individual e descomprometido.

No Brasil, a CF de 1988 foi a primeira a instituir o sistema da seguridade social, em seus artigos 194 a 204, compreendendo as ações na área da previdência social, da assistência social e da saúde pública, além de contar com um orçamento específico na lei orçamentária anual, de acordo com o artigo 165, § 5º, inciso III, da Carta Magna.

Com efeito, em que pese não haja previsão expressa na Constituição Cidadã, é certo que a seguridade social forma um Sistema Nacional, posto que regulada por um conjunto normativo harmônico e por órgãos e entidades estatais, os quais objetivam concretizar os direitos fundamentais à saúde, à previdência e à assistência social. O artigo 5º da Lei nº 8.212/91 estabelece que “as ações nas áreas de Saúde, Previdência Social e Assistência Social, conforme o disposto no Capítulo II do Título VIII da Constituição Federal, serão organizadas em Sistema Nacional de Seguridade Social, na forma desta Lei”.

Cabe advertir, desde logo, que as expressões “seguridade social” e “seguro social” têm acepções diversas, pois esta se refere a uma relação de cobertura previdenciária, sendo mais restrita por se limitar à previdência social, enquanto aquela deve ser interpretada como segurança social.

Há, ainda, que se fazer outra distinção relevante, pois a expressão “seguridade social” mostra uma concepção de provisão para o futuro, enquanto a expressão “segurança social” dá a ideia de presente. No entanto, a seguridade social deve garantir os meios de subsistência básica do indivíduo, tanto do presente como do futuro, independentemente de contribuições, por se tratar de uma forma de distribuição de renda aos mais necessitados, que se encontrarem impossibilitados de promover a manutenção da própria subsistência (MARTINS, 2015, p. 21).

Assim, a seguridade social divide-se em:

- a) Subsistema contributivo – composto somente pela previdência social, que pressupõe o pagamento (real ou presumido) de contribuições previdenciárias dos segurados para sua cobertura e dos seus dependentes.
- b) Subsistema não contributivo – integrado pela saúde pública e pela assistência social. Ambas são custeadas pelos tributos em geral (inclusive as contribuições destinadas ao custeio da seguridade social) e disponíveis a todas as pessoas que delas necessitarem, inexistindo a exigência de pagamento de contribuições específicas dos usuários para o gozo dessas

atividades públicas.

Portanto, conclui-se que é preciso contribuir para ter uma cobertura pela previdência social (caráter contributivo), diferentemente do que ocorre na assistência social (garantia do mínimo existencial aos hipossuficientes) e na saúde pública (direito de todos e dever do Estado). Todavia, apesar das distinções, os subsistemas coexistem dentro da seguridade social.

2.1 PREVIDÊNCIA SOCIAL

A previdência social está inserida no rol de prestações positivas a serem adimplidas pelo Estado, de forma que o seu surgimento deve ser analisado à luz da evolução lenta e gradual dos direitos fundamentais sociais. A seguridade social é gênero, do qual a previdência social é espécie, entretanto, possui características distintas das demais espécies securitárias (assistência social e saúde), em especial, a contributividade.

A previdência social possui lógica totalmente diversa da saúde e da assistência social. Tanto a saúde como a assistência social independem de contribuição direta para que o indivíduo possa delas usufruir; já a previdência social possui um caráter contributivo, isto é, somente pode gozar de seus benefícios quem contribui diretamente para a previdência social na qualidade de segurado, ou se caracteriza como seu dependente. Portanto, a primeira característica da previdência social é a contributividade. (SOARES, 2014, p. 31)

Considerando a possibilidade de coexistência de planos de previdência básicos e complementares, a previdência social pode ser conceituada, em sentido amplo e objetivo, como um seguro com regime jurídico especial, cujos benefícios e serviços a serem disponibilizados aos segurados e aos seus dependentes variarão de acordo com o plano de cobertura. É regulamentada por normas de Direito Público e possui caráter necessariamente contributivo (AMADO, 2016, p. 176).

A entidade que inaugurou a seguridade social no Brasil foi a Santa Casa de Santos, em virtude da criação de um plano de pensão para seus empregados (feito realizado por Braz Cubas, em 1543). O Decreto de 1º de outubro de 1821, de Dom Pedro de Alcântara, concedeu aposentadoria aos mestres e professores, após 30 (trinta) anos de serviço.

Já Constituição de 1891 foi a primeira a prever expressamente um benefício previdenciário, pois o seu artigo 75 garantia a aposentadoria por invalidez aos funcionários públicos que se tornaram inválidos a serviço da nação independentemente de contribuições previdenciárias. Tal regra não foi considerada

como um marco previdenciário mundial, pois era restrita ao funcionalismo público. Neste sentido, a Constituição mexicana, de 1917, foi incipiente em relação ao tema previdenciário, levando-se em conta regramentos mínimos que estruturam esta área social.

No entanto, a doutrina majoritária considera que o marco da previdência social no Brasil é a conhecida Lei Eloy Chaves (Decreto Legislativo nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923), por ter sido o primeiro texto normativo a instituir, oficialmente, a previdência social, com a criação de Caixas de Aposentadorias e Pensões para os Ferroviários, que na época eram bastante numerosos e formavam uma categoria profissional muito forte.

Neste sentido, o dia da Previdência Social no Brasil é comemorado oficialmente no dia 24 de janeiro, justamente porque nessa data começou a vigorar a Lei Eloy Chaves. Referida lei previu os benefícios de aposentadoria por invalidez, ordinária (equivalente à aposentadoria por tempo de contribuição), pensão por morte e assistência médica. Estabeleceu uma caixa de aposentadorias e pensões (custeio) em cada uma das empresas de estrada de ferro existentes, para seus empregados.

Seu objetivo, porém, não era conceder aposentadorias. A regra era conceder estabilidade ao ferroviário que tivesse dez anos de empresa. Assim, seria dispensado somente mediante inquérito para apuração de falta grave presidido pelo engenheiro da estrada de ferro. Deste modo, o trabalhador permanecia na empresa e acumulava as contribuições para o sistema de aposentadoria. Logo, o real objetivo da lei era obter numerário para, no futuro, pagar aposentadorias.

Na década de 30 já existiam diversas Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs). Elas foram reunidas em Institutos de Aposentadorias e Pensões (IAPs), que eram organizados por categoria profissional, dando mais solidez ao sistema previdenciário, pois os IAPs contavam com um número de segurados superior às CAPs, tornando o novo sistema mais consistente.

As Caixas de Aposentadorias e Pensões (CAPs) eram organizações de seguro social, estruturadas por empresa. Mais tarde foram fusionadas na Caixa Geral e no Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Ferroviários e Empregados em Serviços Públicos. A partir de 1930, época da Revolução, o sistema previdenciário deixou de ser estruturado por empresa, passando a abranger categorias profissionais. (MARTINS, 2015, p. 9)

Na realidade, a previdência pública brasileira, que consiste na gestão previdenciária pela Administração Pública, teve início somente com a fusão das CAPs. Surgiram, então, os IAPs das seguintes categorias:

- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Marítimos (IAPM), em 1933;

- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Comerciários (IAPC), em 1934;
- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Bancários (IAPB), em 1934;
- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Industriários (IAPI), em 1936;
- Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Empregados dos Transportes de Cargas (IAPETC), em 1938.

Diferentemente das Caixas de Aposentadorias e Pensões, os Institutos tinham maior abrangência, uma vez que abarcavam categorias profissionais inteiras, não se limitando a empregados de determinada empresa, além de se sujeitarem ao controle e administração estatal (AMADO, 2016, p. 153).

A Constituição de 1934 deu sua contribuição ao prever o triplice custeio da previdência social, mediante recursos do Poder Público, dos trabalhadores e das empresas. Vale registrar que o texto constitucional fez referência, pela primeira vez, à expressão “previdência”, embora não a adjetivasse de “social”.

Já a Constituição de 1946, foi a primeira a trazer expressamente em seu texto constitucional a expressão “previdência social”. Conferiu competência legislativa concorrente à União (artigo 5º, inciso XV, alínea “b”) e aos Estados (artigo 6º), além de tratar da cobertura previdenciária no artigo 157, mesmo dispositivo que versava sobre o direito do trabalho.

Ainda sob a égide da Constituição de 1946, com o advento da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960), estabeleceu-se um único plano de benefícios. Houve padronização do sistema assistencial e uniformização dos direitos e contribuições previdenciários. Além disto, a proteção social foi ampliada e surgiram vários auxílios, como: auxílio-natalidade, auxílio-funeral e auxílio-reclusão. Nas palavras de Martins (2015, p. 12): “A LOPS deu unidade ao sistema de previdência social. Não unificou os institutos existentes, mas estabeleceu um único plano de benefícios”.

Em 1967, através do Decreto-lei nº 72/66 (que entrou em vigor somente no ano subsequente), ocorreu a unificação de todos os IAPs, até então existentes, com a criação o Instituto Nacional da Previdência Social (INPS). Assim, a previdência urbana brasileira consolidou-se e passou a ter apenas um único instituto para administrar os benefícios previdenciários.

A EC nº 1/69 não apresentou alterações substanciais em relação às constituições anteriores, porém, instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social

(SINPAS), a fim de reorganizar a previdência social. Este sistema destinava-se a integrar as atividades da previdência social, da assistência médica, da assistência social e de gestão administrativa, financeira e patrimonial, entre as entidades vinculadas ao Ministério da Previdência e Assistência Social. Era composto por:

- Instituto Nacional de Previdência Social (INPS);
- Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social (INAMPS);
- Instituto de Administração Financeira da Previdência Social (IAPAS);
- Central de Medicamentos (CEME);
- Fundação Nacional do Bem-Estar do Menor (FUNABEM);
- Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA);
- Empresa de Processamento de Dados da Previdência Social (DATAPREV).

Todas as entidades foram extintas posteriormente, com exceção da DATAPREV, que existe até hoje, e permanece com a função de gerenciar os sistemas informatizados previdenciários.

Com o advento da Constituição Cidadã de 1988, a previdência social teve seção própria (Seção III do Capítulo II do Título VIII – Da Ordem Social), composta pelos artigos 201 e 202. Dentre as principais conquistas sociais, no aspecto previdenciário, destacam-se: a organização da previdência social pela forma de um regime geral, com caráter contributivo e filiação obrigatória; os benefícios previdenciários que substituem a remuneração dos trabalhadores passaram a ser de, pelo menos, um salário-mínimo; os trabalhadores rurais, os garimpeiros e o pescador artesanal passaram a ter direito a uma redução de 08 (cinco) anos na idade para gozar do benefício da aposentadoria por idade; além disso, o homem passou a fazer jus à pensão por morte, pois anteriormente apenas tinham direito os maridos inválidos.

Diante o novo modelo de proteção social, adotado pela CF de 1988, as estruturas organizacionais tiveram que ser revistas e alteradas para atender às novas demandas. Para tanto, por meio do Decreto nº 99.350/90 (autorizado pela Lei nº 8.029/90), foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), através da fusão do IAPAS e do INPS, com natureza jurídica autárquica.

O INSS, autarquia federal, passa a ter atribuição de conceder e manter os benefícios previdenciários e, também, de arrecadar, cobrar e fiscalizar as contribuições previdenciárias. As ações e serviços públicos de saúde integraram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituíram um Sistema Único de Saúde, a quem foram atribuídas as funções do INAMPS, extinto pela Lei nº 8.689/93. A Lei nº 8.742/93, também chamada de Lei Orgânica da Assistência Social, versou sobre a organização da assistência social.

Atualmente, nos termos do artigo 1º do Regimento do INSS (Decreto nº 7.556/11), o INSS tem por finalidade promover o reconhecimento de direito ao recebimento de benefícios do RGPS, assegurando agilidade, comodidade aos seus usuários e ampliação do controle social.

Referida autarquia já integrou diversos ministérios, sendo que, recentemente, por intermédio da MP nº 726/16, convertida na Lei nº 13.341/16, foi transferida do Ministério do Trabalho e Previdência Social para o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.

No tocante à legislação previdenciária, em cumprimento à previsão do artigo 59 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias¹, registra-se com um lapso temporal bastante superior ao previsto, foram instituídos os Planos de Custeio e Benefícios da Seguridade Social, aprovados, respectivamente, pelas Leis nº 8.212/91 e 8.213/91, ambas datadas de 24 de julho de 1991.

Posteriormente, houve a necessidade política de se promover alterações das regras constitucionais inerentes à seara previdenciária, sendo que a primeira da previdência social foi efetivada pela EC nº 20, de 16 de dezembro de 1998, que teve por objetivo principal a introdução de mecanismos de equilíbrio financeiro e atuarial ao sistema previdenciário, lançando bases para nova metodologia de cálculos dos salários-de-benefício dos segurados, restringindo o acesso prematuro ao benefício.

Também foram inovações oriundas da EC nº 20/98: exigência do tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) anos para homens e 30 (trinta) anos para mulheres; concessão do salário-família e do auxílio-reclusão aos segurados de baixa renda; substituição do tempo de serviço pelo tempo de contribuição; extinção da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para os novos filiados; e vedação de filiação facultativa ao RGPS de pessoa participante de regime próprio de previdência.

2.2 REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Sob o ponto de vista de Kertzman (2011, p. 30), “considera-se regime de previdência social aquele que ofereça aos segurados, no mínimo, os benefícios de aposentadoria e pensão por morte”.

No Brasil, existem três tipos de regimes previdenciários:

- Regime Geral de Previdência Social (RGPS): operado pelo INSS e

¹ Art. 59. Os projetos de lei relativos à organização da seguridade social e aos planos de custeio e de benefício serão apresentados no prazo máximo de seis meses da promulgação da Constituição ao Congresso Nacional, que terá seis meses para apreciá-los.

- de filiação obrigatória para os trabalhadores regidos pela CLT;
- Regime Próprio de Previdência Social (RPPS): instituído por entidades públicas, com filiação obrigatória para os servidores públicos titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
 - Regime de Previdência Complementar: operado por entidades abertas e fechadas de previdência complementar. Trata-se de regime privado, com filiação facultativa e objetiva proporcionar uma renda adicional ao trabalhador.

Quanto ao custeio, os sistemas previdenciários podem ser:

- a) de capitalização: independe de solidariedade entre os participantes e caracteriza-se por meio de uma espécie de poupança individual, que rende juros e correção monetária. Neste regime, os rendimentos são utilizados para a concessão de futuros benefícios aos segurados, de acordo com a contribuição de cada um. Esta técnica de custeio é utilizada pela previdência privada;
- b) repartição simples: conhecido como pacto entre gerações, tem por base a solidariedade entre os contribuintes. Estes cotizam um fundo único, utilizado para a cobertura de eventuais contingências aos que necessitarem. Os regimes previdenciários públicos do Brasil são organizados com base neste sistema;

O RGPS tem suas regras gerais positivadas no artigo 201 da CF e consiste no principal plano de previdência do Brasil, uma vez que abarca a grande maioria dos trabalhadores, exceto os servidores públicos efetivos e militares vinculados a RPPS (instituído por entidade política). Diante de tal relevância, por vezes a legislação, a doutrina, a Administração Pública e a jurisprudência tomam a expressão “previdência social” como sinônima de Regime Geral de Previdência Social.

São tutelados por este regime: todos os trabalhadores da iniciativa privada, independentemente da forma de trabalho e do vínculo estabelecido, sejam trabalhadores rurais ou urbanos, empregados, autônomos, eventuais, domésticos, temporários, cooperados, aprendizes, safristas, terceirizados, profissionais liberais, em contratos de experiência, provisórios.

Também são protegidos pelo RGPS alguns trabalhadores que prestam serviço à Administração Pública, desde que não sejam ocupantes de cargo de provimento efetivo ou vitalício (empregados públicos, titulares de mandato eletivo ou contratados temporariamente), assim como, na condição de segurados facultativos,

aqueles que não exercem atividade remunerada (estudantes e donas de casa).

A cobertura previdenciária abrange os eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada; proteção à maternidade, especialmente à gestante; proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda; pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes (incisos I a V do art. 201 da CF).

O Fundo do Regime Geral de Previdência Social está previsto no artigo 250 da CF, sendo criado pelo artigo 68 da LC nº 101/00, vinculado ao Ministério da Previdência Social e gerido pelo INSS, cuja arrecadação está afetada exclusivamente ao pagamento dos benefícios, na forma do artigo 167, inciso XI, da CF, cabendo à União complementar os recursos faltantes.

As principais características do RGPS são o caráter contributivo e a filiação obrigatória aos trabalhadores que exercem atividade remunerada no âmbito privado e que, paralelamente, não estejam filiados a regime próprio de previdência. Destacam-se, ainda, a solidariedade, a gestão quadripartite (Poder Público, empregadores, trabalhadores e aposentados) e o custeio tripartite (Poder Público, trabalhadores e empresas/empregadores/equiparados).

Enfim, o RGPS pode ser definido como um pacto político e social intra e intergeracional, uma vez que os inativos são sustentados pelos ativos na atualidade. Estes, futuramente, serão mantidos pelas próximas gerações de trabalhadores (AMADO, 2016, p. 233).

3 APOSENTADORIA COM INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

As aposentadorias previstas no âmbito do RGPS são: por invalidez; especial; por idade; por tempo de contribuição; e da pessoa com deficiência (por idade e por tempo de contribuição). Contudo, o fator previdenciário não tem aplicação nas aposentadorias por invalidez e especial, razão pela qual será feita uma abordagem exclusiva das demais espécies.

3.1 APOSENTADORIA POR IDADE

A aposentadoria por idade está prevista no artigo 201, § 7º, inciso II, da CF, sendo regulamentada pelos artigos 48 a 51 da Lei nº 8.213/91 e artigos 51 a 54 do Decreto nº 3.048/99. É o benefício previdenciário que tem por objetivo proteger o

processo de envelhecimento, razão pela qual o atingimento da idade legal constitui a causa primária, qualificadora da necessidade social. Portanto, a velhice é o risco a ser coberto por esta espécie de aposentadoria, em virtude da conseqüente perda ou redução da capacidade laboral.

Neste sentido, Almansa Pastor (apud HORVATH JÚNIOR, 2004, p. 154) ressalta que o termo velhice admite tanto o sentido de ancianidade (velhice natural ou cronológica; pessoa que vive durante muito tempo) como o de senilidade (envelhecimento precoce decorrente de desgaste físico por causas exógenas ou endógenas e velhice funcional que se caracteriza por um grau de desajustamento para acompanhar as inovações tecnológicas).

Sob esta ótica, o atingimento da idade legal para a aposentadoria pode ser visto como uma contraprestação ou recompensa pelos anos de atividade produtiva do segurado (ancianidade), ou ainda, devido à incapacidade dotada de presunção absoluta (senilidade), pois não precisa ser provada.

Para a concessão desta espécie de aposentadoria devem ser cumpridos os seguintes requisitos: idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher, com redução etária de 05 (cinco) anos para os trabalhadores rurais; carência mínima de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, observadas as regras transitórias para os filiados ao RGPS antes da Lei nº 8.213/91; além da qualidade de segurado, exigida apenas para os trabalhadores rurais.

Embora não tenha sido estabelecida uma idade máxima para a concessão desta aposentadoria, vale mencionar que o segurado empregado, ainda que preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por idade, eventualmente, pode optar por permanecer em atividade e não requerer o benefício, hipótese em que será facultado ao empregador requerê-lo em nome do empregado, com fulcro no artigo 51 da Lei nº 8.213/91. Trata-se de dispositivo aplicável exclusivamente ao segurado empregado.

Para a aplicabilidade desta aposentadoria, de forma compulsória, exige-se o acréscimo de 05 (cinco) anos na idade mínima da regra geral. Assim, além dos demais requisitos, o empregado deverá ter atingido a idade mínima de 70 (setenta) ou 65 (sessenta e cinco) anos, se homem ou mulher, respectivamente. Neste caso, será garantida ao empregado a indenização prevista na legislação trabalhista, considerada como data da rescisão do contrato de trabalho a imediatamente anterior à do início da aposentadoria.

No tocante à carência, o artigo 24 da Lei 8.213/91 preceitua que corresponde ao número mínimo de contribuições mensais que o segurado deve verter ao RGPS

para que possa usufruir de benefício previdenciário. Até 24/07/1991 (véspera da publicação da Lei nº 8.213/91), a carência para a aposentadoria por idade era de 60 (sessenta) contribuições mensais. A partir da publicação da referida lei, conforme dispõe seu artigo 25, inciso II, a carência exigida passou a ser de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Não obstante, o artigo 142 da Lei nº 8.213/91, em sua redação original, previu uma regra de transição para os segurados filiados à previdência social antes de sua vigência e que ainda não tinham completado os requisitos para a concessão do benefício de acordo do regime anterior, *in verbis*:

Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:

ANO DE IMPLEMENTAÇÃO DAS CONDIÇÕES	MESES DE CONTRIBUIÇÃO EXIGIDOS
1991	60 meses
1992	60 meses
1993	66 meses
1994	72 meses
1995	78 meses
1996	90 meses
1997	96 meses
1998	102 meses
1999	108 meses
2000	114 meses
2001	120 meses
2002	126 meses
2003	132 meses
2004	138 meses
2005	144 meses
2006	150 meses
2007	156 meses
2008	162 meses
2009	168 meses
2010	174 meses
2011	180 meses

Nota-se que é irrelevante o momento em que a aposentadoria for requerida, pois na análise do período de carência será levado em consideração o ano em que o segurado preencheu as condições necessárias ao benefício pretendido. Desse modo, a tabela de transição é analisada com base no ano do implemento do requisito etário, por mais que ainda não tenha atingido, nesta ocasião, o requisito carencial. Reza o Enunciado da Súmula nº 44 da TNU que:

Para efeito de aposentadoria urbana por idade, a tabela progressiva de carência prevista no art. 142 da Lei nº 8.213/91 deve ser aplicada em função do ano em que o segurado completa a idade mínima para concessão do benefício, ainda que o período de carência só seja preenchido posteriormente.

Cabe evidenciar que os períodos de labor rurícola, anteriores a novembro de 1991, não são computáveis para fins de carência, de acordo com o artigo 26, § 3º, do Decreto nº 3.048/99. Assim, tendo em vista que a carência não é dispensada na aposentadoria por idade conferida ao trabalhador rural, o artigo 143 da Lei nº 8.213/91 prevê que:

O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea “a” do inciso I, ou do inciso IV ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.

Assim, é possível a substituição do período de carência contributiva pela comprovação do exercício da atividade rural, desde que cumprido o mesmo interregno temporal, ainda que tenha havido interrupção durante a vida laboral, bastando estar em atividade quando o benefício for requerido.

Todavia, tal hipótese foi realizada a título precário, pois referido dispositivo legal estabeleceu prazo decadencial para o requerimento do benefício (quinze anos, contados da vigência da lei, cuja publicação se deu em 25 de julho de 1991). Destarte, a partir de 25/07/2006, já não mais se poderia requerer aposentadoria por idade do trabalhador rural com a mera comprovação da atividade campesina em substituição ao requisito carencial.

Houve uma ampliação desta regra, por mais dois anos, apenas para o segurado empregado que exercesse atividade rural, por meio da Lei nº 11.368/06. Posteriormente, a Lei nº 11.718/08, em seu artigo 2º, prolongou este prazo até 31/12/2010, tanto para o empregado rural como para os contribuintes individuais rurais. A partir de 2011, empregados e contribuintes individuais que exerciam atividade rural, também passaram a seguir a regra geral, ou seja, não bastaria comprovar a atividade rural, além disto, teriam que comprovar a carência mediante o efetivo recolhimento das contribuições mensais.

Para tanto, o artigo 3º da Lei nº 11.718/08 fixou uma regra para a aplicação do artigo 143 da Lei nº 8.213/91, destinada exclusivamente para o empregado rural. Pela qual, de janeiro de 2011 a dezembro de 2015, cada mês comprovado de emprego

será triplicado para o cômputo da carência, limitando-se o acréscimo a doze meses, dentro do respectivo ano civil; no período de janeiro de 2016 a dezembro de 2020, cada mês comprovado de emprego será duplicado para fins de carência, aplicando-se o mesmo limite de doze meses, dentro do respectivo ano civil.

Nesta esteira, a partir de janeiro de 2021, aplicar-se-á novamente a regra geral ao empregado rural, que deverá comprovar a carência contributiva nos mesmos moldes das demais formas de filiação à previdência social, sem quaisquer acréscimos ao período efetivamente trabalhado.

Além da idade e da carência, para o trabalhador rural será exigida a qualidade de segurado para a concessão desta aposentadoria. Nestas situações, os requisitos etário e carencial devem ser preenchidos no momento em que o segurado estiver filiado e contribuindo ao RGPS, logo, havendo perda da qualidade de segurado, antes de atingida a idade mínima, o segurado não fará jus ao benefício pleiteado.

Portanto, os critérios do interregno temporal, da carência contributiva e da manutenção da qualidade de segurado devem ser observados no momento do requerimento administrativo.

Assim, deve-se fazer uma interpretação sistemática dos artigos 39, inciso I e 143, da Lei nº 8.213/91. Ambos impõem que a atividade rural, quando substitutiva da carência, deve ser exercida no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Logo, a prescindibilidade da qualidade de segurado do benefício urbano não deve prevalecer na aposentadoria por idade rural, visto que é necessária a comprovação da atividade campesina no período imediatamente anterior à data em que o benefício for requerido.

Neste contexto, a interpretação deve ocorrer com base no artigo 13, §§ 5º e 6º, do Decreto 3.048/99¹, podendo-se concluir que o requerente que completar a carência em contribuições, não se sujeitará à exigência da manutenção da qualidade de segurado para a concessão da aposentadoria requerida, entretanto, se a carência for atingida somente em número de meses de atividade rural, o requerimento administrativo deverá ser formulado até a expiração do prazo da qualidade de segurado.

¹ § 5º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. § 6º Aplica-se o disposto no § 5º à aposentadoria por idade, desde que conte com, no mínimo, o número de contribuições mensais exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

3.2 APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A aposentadoria por tempo de contribuição, denominada anteriormente de aposentadoria por tempo de serviço, está prevista no artigo 201, § 7º, inciso I, da CF, regendo-se pelos artigos 52 a 56 da Lei nº 8.213/91 e artigos 56 a 63 do Decreto nº 3.048/99.

Esta espécie de benefício teve sua denominação alterada em virtude da substituição do tempo de serviço pelo de contribuição, ou seja, o mero exercício de atividade remunerada é insuficiente para a concessão desta aposentadoria, sendo imprescindível a arrecadação das contribuições previdenciárias de maneira real ou presumida.

Portanto, não será devida aos segurados especiais, exceto se houver contribuição facultativa, no permissivo do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91. Outrossim, são expressamente excluídos os segurados facultativos e contribuintes individuais participantes do sistema de inclusão previdenciária, que contribuem mediante alíquota de 11% do salário-mínimo, salvo se houver a complementação da diferença entre este percentual e a alíquota de 20%, com os acréscimos legais, na forma do artigo 21, § 3º, da Lei 8.212/91.

Atualmente, há apenas dois requisitos a serem cumpridos para a concessão desta aposentadoria, quais sejam: carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais e tempo de contribuição mínimo de 35 (trinta e cinco) anos, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher.

Não há exigência de idade mínima, exceto para a concessão na forma proporcional, como veremos mais adiante. Portanto, a ausência do requisito etário pode ensejar a ausência de risco social a ser coberto, a menos que se considere que, após o decurso do tempo mínimo de contribuição, o desgaste sofrido pelo segurado seria impeditivo à continuidade da atividade laboral.

Tecnicamente o tempo de contribuição não é um risco, mas sim uma certeza de que ao final do prazo estipulado legalmente em havendo as contribuições regulares, será concedida a aposentadoria. Há risco a ser coberto? Há quem entenda que sim, e tal risco consubstanciaria-se no decurso do tempo, uma vez que projeta efeitos diretos no organismo do trabalhador, causando-lhe paulatinamente a diminuição da capacidade laboral. (HORVATH JUNIOR, 2004, p. 144)

Nesta esteira, a inexistência de idade mínima para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição no Brasil constitui fato jurídico raro no direito comparado, pois, de acordo com Alencar (apud AMADO, 2016, p. 688), “a aposentação tão só mediante tempo de serviço/contribuição, sem limite mínimo de idade é privilégio existente apenas em quatro países no mundo: Brasil, Irã, Iraque e Equador”.

Outro requisito inexigível é a qualidade de segurado, desde o advento da Lei nº 10.666/03, uma vez que o seu artigo 3º dispensou tal critério, estabelecendo que “a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial”.

No que tange à carência, aplicam-se as mesmas regras da aposentadoria por idade, sendo exigidas 180 (cento e oitenta) contribuições mensais para o segurado filiado ao RGPS na vigência da Lei nº 8.213/91, enquanto para os inscritos até 24/07/1991, deve-se observar a tabela de transição de carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91.

Quanto ao tempo de contribuição, o artigo 59 do Decreto nº 3.048/99 prescreve que deve corresponder a todo o período em que o segurado tiver exercido atividade abrangida pela previdência social, contado de data a data, desde o início até o momento em que o benefício for requerido ou ocorra o desligamento da atividade, descontando-se os períodos de suspensão de contrato de trabalho, interrupção de exercício e desligamento da atividade.

Neste sentido, há um rol exemplificativo de períodos computáveis como tempo de contribuição no artigo 60 do Decreto nº 3.048/99. Destacando-se:

- o período de exercício de atividade remunerada abrangida pela previdência social urbana e rural, ainda que anterior à sua instituição;
- o período de contribuição efetuada como segurado facultativo;
- o período em que o segurado esteve recebendo auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, entre períodos de atividade;
- o tempo de serviço militar, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou auxiliares, ou ainda para aposentadoria no serviço público em qualquer ente federativo;
- o período em que a segurada esteve recebendo salário-maternidade;
- o tempo de exercício de mandato eletivo em qualquer esfera, desde que tenha havido contribuição em época própria e não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social;

Contudo, assim como o requisito carencial, o tempo mínimo de contribuição também sofreu modificações ao longo do tempo, especialmente pela EC nº 20/98, que extinguiu a concessão da aposentadoria proporcional, até então garantida ao segurado que completasse 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, para homem e mulher, respectivamente.

Destarte, foram criadas regras de transição para o segurado filiado ao RGPS até 16/12/1998. Dentre as quais, o artigo 9º, inciso I, da EC nº 20/98, fixou a idade mínima para o requerimento da aposentadoria proporcional em 53 (cinquenta e três) anos, se homem, e 48 (quarenta e oito) anos, se mulher, excepcionando a regra geral das aposentadorias por tempo de contribuição.

Além disso, o § 1º do mesmo artigo trouxe as seguintes exigências para a concessão da aposentadoria proporcional:

O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do “caput”, e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o “caput”, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

Percebe-se que para a concessão da aposentadoria proporcional, além do tempo mínimo de contribuição (trinta ou vinte e cinco anos, para homem e mulher, respectivamente), deve ser cumprido um período adicional, conhecido como “pedágio”. Ademais, há uma redução no valor do benefício proporcional em relação ao integral, desestimulando a aposentadoria precoce.

Sob o prisma da relativização do tempo mínimo de contribuição para a concessão desta aposentadoria, cumpre destacar a redução etária de 05 (cinco) anos para o professor que comprovar, exclusivamente, tempo de efetivo exercício nas funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio (educação básica), nos termos do artigo 201, § 8º, da CF. Logo, os professores se aposentam com 30 (trinta) anos de contribuição e as professoras com 25 (vinte e cinco) anos de contribuição.

Este privilégio não mais se estende aos professores do ensino superior, desde o advento da EC nº 20/98, entretanto, com o advento da Lei nº 11.301/06, as funções de direção da unidade escolar, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas na educação básica, também devem consideradas para a redução do tempo de contribuição.

3.3 APOSENTADORIAS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Com a edição da EC nº 47/05, o artigo 201, § 1º, da CF permitiu a adoção de critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos segurados com deficiência, os quais seriam definidos em lei complementar. Coube à LC nº 142, publicada em 09 de maio de 2013, regulamentar tal dispositivo constitucional.

Por conseguinte, o Decreto nº 8.145/13 promoveu a inclusão das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade do segurado deficiente no Decreto nº 3.048/99, em seus artigos 70-A a 70-I.

De início, convém salientar que a conceituação atual de pessoa com deficiência advém do artigo 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015:

Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Esta definição já havia sido reproduzida no artigo 2º da LC nº 142/13, em conformidade com o artigo 1 do Decreto Legislativo nº 186/08, que aprovou o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, no dia 30 de março de 2007.

A concessão das aposentadorias em comento dependerá do grau de deficiência do segurado, que poderá ser grave, moderada ou leve. Para tanto, será realizada avaliação médica e funcional, pela perícia médica e pelo serviço social, a fim de fixar a data provável do início da deficiência e o respectivo grau, além de identificar a ocorrência de variação no grau de deficiência, indicando os respectivos períodos de cada grau, se for o caso.

Para a definição de impedimento de longo prazo, adotou-se a sistemática da Lei Orgânica da Assistência Social, que em seu artigo 20, § 10, considera como tal aquele que produz efeitos pelo prazo mínimo de dois anos.

Em face do exposto, resta evidente que a comprovação da deficiência do segurado é um dos requisitos legais para a concessão de ambas as aposentadorias do segurado com deficiência.

Outro requisito comum às aposentadorias mencionadas é a carência, que será de 180 (cento e oitenta) meses de contribuição, caso o segurado tenha se filiado à previdência social a partir de 25/07/1991, ou de acordo com a tabela de transição de carência prevista no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, na hipótese de segurado inscrito antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

No que concerne à aposentadoria por idade, além do cumprimento da carência, o *caput* do artigo 70-C do Decreto nº 3.048/99 fixou a idade mínima para a concessão deste benefício em 60 (sessenta) anos, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos, se mulher. Portanto, verifica-se uma redução etária de 05 (cinco) anos em relação à aposentadoria por idade tradicional.

Ademais, o § 1º do referido dispositivo estabelece que: “o segurado deve contar com no mínimo quinze anos de tempo de contribuição, cumpridos na condição de pessoa com deficiência, independentemente do grau”. Desse modo, conclui-se que para que o segurado faça jus à aposentadoria por idade, deverá verter contribuições previdenciárias, simultaneamente à deficiência, pelo prazo mínimo de 15 (quinze) anos, sendo irrelevante o grau da deficiência.

No tocante à aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cabe registrar que o artigo 70-B do Decreto nº 3.048/99 elenca os requisitos para a concessão deste benefício, quais sejam:

Art. 70-B. A aposentadoria por tempo de contribuição do segurado com deficiência, cumprida a carência, é devida ao segurado empregado, inclusive o doméstico, trabalhador avulso, contribuinte individual e facultativo, observado o disposto no art. 199-A e os seguintes requisitos:

I - aos vinte e cinco anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos vinte e nove anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e quatro anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada; e

III - aos trinta e três anos de tempo de contribuição na condição de pessoa com deficiência, se homem, e vinte e oito anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve.

Ressalta-se que a carência não é dispensada e o grau de deficiência é determinante para a fixação do tempo mínimo de contribuição a ser cumprido pelo segurado, enquanto deficiente, o qual pode variar entre 25 (vinte e cinco) anos, para deficiência grave; 29 (vinte e nove) anos, para deficiência moderada; e 33 (trinta e três) anos, para deficiência leve. Deve ser observada a respectiva redução de 05 (cinco) anos, em cada modalidade, para as mulheres.

Caso a deficiência do segurado sobrevenha após a sua filiação ao RGPS, ou tenha seu grau alterado durante a vida laboral, é possível a conversão dos períodos de contribuição, considerando o grau de deficiência preponderante, conforme as tabelas do artigo 70-E do Decreto nº 3.048/99:

Mulher				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 20	Para 24	Para 28	Para 30
De 20 anos	1,00	1,20	1,40	1,50
De 24 anos	0,83	1,00	1,17	1,25
De 28 anos	0,71	0,86	1,00	1,07
De 30 anos	0,67	0,80	0,93	1,00

Homem				
Tempo a converter	Multiplicadores			
	Para 25	Para 29	Para 33	Para 35
De 25 anos	1,00	1,16	1,32	1,40
De 29 anos	0,86	1,00	1,14	1,21
De 33 anos	0,76	0,88	1,00	1,06
De 35 anos	0,71	0,83	0,94	1,00

Por fim, registra-se que a LC nº 142/13 cumpriu sua função regulamentadora do texto constitucional (artigo 201, § 1º, da CF), ainda que num lapso temporal longe do ideal. Trouxe relevantes vantagens às pessoas com deficiência, por meio da redução do requisito etário na aposentadoria por idade e da diminuição do período contributivo na aposentadoria por tempo de contribuição, variável conforme o grau de deficiência.

4 DESAPOSENTAÇÃO/DESAPOSENTADORIA

A desaposentação constitui um instituto inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro, por meio do qual o segurado aposentado, que permanece em atividade, renuncia à aposentadoria para requerer novo benefício, com a adição do período contributivo posterior à primeira aposentadoria na apuração do valor da renda mensal. Trata-se de um recálculo do valor do benefício com base nas novas contribuições, que, geralmente, é mais vantajoso.

Assim, tem-se que a desaposentação corresponde à renúncia da aposentadoria, por requerimento do segurado, com o escopo de obter alguma vantagem previdenciária (AMADO, 2016, p. 969).

Este instituto foi cogitado por força do disposto no artigo 11, § 3º, da Lei nº 8.213/91, uma vez que o aposentado do RGPS que exerce atividade abrangida por este regime é considerado segurado obrigatório no que concerne a essa atividade, ficando sujeito às respectivas contribuições previdenciárias. Tal previsão legal deriva do Princípio da Solidariedade, embora seja vedada a acumulação de duas aposentadorias no mesmo regime.

Desaposentação é um ato jurídico praticado pelo órgão gestor de previdência social a pedido do titular, mediante o qual é desconstituída a concessão e a manutenção de um benefício legitimamente concedido, compreendendo renúncia à aposentação em um mesmo regime ou com vistas em transportar o tempo de serviço para outro regime de previdência social visando à melhoria de situação. (MARTINEZ, 2015, p. 573)

Seria possível, inclusive, a renúncia de uma aposentadoria concedida no RGPS, objetivando que os períodos considerados para a apuração dos requisitos concessórios e no cálculo do valor do benefício fossem aproveitados, mediante a contagem recíproca de tempo de contribuição, em eventual aposentadoria a ser concedida por RPPS, com melhores condições financeiras.

Porém, é mais comum o requerimento de desaposentadoria para a inclusão das contribuições efetuadas após a concessão do benefício, que tendem a ser superiores às utilizadas no cálculo inicial, acarretando a incidência mais tênue do fator previdenciário. Ademais, poder-se-ia haver renúncia de uma aposentadoria proporcional, com vistas à concessão posterior de uma aposentadoria por tempo de contribuição integral, sendo utilizados os salários-de-contribuição subsequentes àquela aposentadoria.

Contudo, cumpre registrar que a desaposentação carece de previsão legal expressa, sendo que o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99 dispõe que “as

aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis”.

Neste contexto, o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91 preceitua que o aposentado do RGPS que exercer atividade sujeita a este regime não fará jus a nenhuma prestação previdenciária, decorrente do exercício dessa atividade, exceto o salário-família e a reabilitação profissional, se for empregado.

Depreende-se dos dispositivos legais mencionados que a desaposentação somente teria aplicabilidade se houvesse um processo legislativo que disciplinasse a questão. Nesta esteira, durante a apreciação da MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15 (conforme será detalhado posteriormente em seção própria), o Congresso Nacional aprovou a possibilidade de desaposentação, observadas certas condições, no texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 15/15. Contudo, esta hipótese foi vetada pela Presidente da República e o veto não foi rejeitado pelo parlamento.

A desaposentação também foi enfrentada no âmbito do Poder Judiciário. Recentemente, o Recurso Extraordinário nº 381.367 foi julgado pelo STF, na sessão de 26/10/2016. O plenário da Suprema Corte, considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio deste instituto.

Por maioria de votos (7 x 4), os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho, após a concessão da aposentadoria. Tiveram o mesmo desfecho os Recursos Extraordinários nº 661.256 e 827.833.

Em face do exposto, conclui-se que o aposentado que exerce atividade que o qualifica como segurado obrigatório do RGPS está sujeito às contribuições previdenciárias pelo Princípio da Solidariedade, sendo-lhe vedado requerer a desaposentadoria, por inexistência de autorização legal, visto que a aplicabilidade deste instituto foi rechaçada recentemente pelos Poderes Legislativo e Judiciário.

5 CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO

Em sua grande maioria, os valores a serem pagos, a título dos benefícios previdenciários, são calculados com base na média dos salários-de-contribuição dos segurados, devidamente atualizados, compreendidos em determinado lapso temporal, aplicando-se ou não, a depender da espécie, o fator previdenciário.

Por esta razão, neste tópico serão abordados: salário-de-contribuição, salário-de-benefício, fator previdenciário e Renda Mensal Inicial (RMI), com enfoque nas aposentadorias por idade e por tempo de contribuição.

5.1 SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO

O salário-de-contribuição tem seu conceito previsto nos artigos 28 da Lei nº 8.212/91 e 214 do Decreto nº 3.048/99, sendo um instituto exclusivo do direito previdenciário. É utilizado como base de cálculo para as contribuições previdenciárias e para a aferição dos valores das aposentadorias do RGPS. Portanto, tem relevância tanto para o Plano de Custeio (Lei nº 8.212/91) quanto para o Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91).

Todavia, o salário-de-contribuição não possui um conceito único, pois varia de acordo com a filiação do segurado. Neste compasso, o artigo 214 do Decreto nº 3.048/99 dispõe:

Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e o trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

II - para o empregado doméstico: a remuneração registrada na Carteira Profissional e/ou na Carteira de Trabalho e Previdência Social, observados os limites mínimo e máximo previstos nos §§ 3º e 5º;

III - para o contribuinte individual: a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

IV - para o dirigente sindical na qualidade de empregado: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical, pela empresa ou por ambas; e

V - para o dirigente sindical na qualidade de trabalhador avulso: a remuneração paga, devida ou creditada pela entidade sindical.

VI - para o segurado facultativo: o valor por ele declarado, observados os limites a que se referem os §§ 3º e 5º;

Diante disso, não se pode resumir, simploriamente, que o salário-de-contribuição corresponde à remuneração do trabalhador, pois, em que pese normalmente seja composto por verbas remuneratórias do trabalho, o segurado facultativo, por exemplo, não desempenha atividade laboral, mas contribui com base no valor do salário-de-contribuição por ele declarado.

Amado (2016, p. 330) entende que:

É possível definir o *salário de contribuição* como a base de cálculo sobre a qual incidirá a contribuição previdenciária do segurado empregado, doméstico, avulso, contribuinte individual e facultativo, assim como da cota patronal do empregador doméstico e do microempreendedor individual, normalmente formado por parcelas remuneratórias do labor, ou, no caso do segurado facultativo, o valor por ele declarado, observados os limites mínimos e máximos legais.

Por conseguinte, com exceção do segurado especial, cujo cálculo do tributo incide sobre a receita bruta proveniente da comercialização dos seus produtos, nos termos do artigo 200 do Decreto nº 3.048/99, todos os demais segurados da previdência social devem contribuir com fundamento no salário-de-contribuição, em observância aos limites mínimo e máximo, estabelecidos nos §§ 3º e 5º do artigo 214 do regulamento mencionado.

No caso dos segurados empregado, doméstico e avulso, o limite mínimo do salário-de-contribuição corresponde ao piso salarial da categoria (legal ou normativo) ou, inexistindo este, ao salário-mínimo, tomado no seu valor mensal, diário ou horário, conforme o ajustado e o tempo de trabalho efetivo durante o mês. Já para o contribuinte individual e o facultativo, o piso contributivo equivalerá ao salário-mínimo.

Evidentemente que o salário-de-contribuição poderá ser proporcional nas hipóteses de admissão, dispensa, afastamento ou falta do empregado (inclusive o doméstico e o avulso), no curso do mês, visto que, se considerada a jornada integral, alcançaria o valor correspondente ao salário-mínimo. Contudo, esta regra não se aplica ao contribuinte individual e ao facultativo.

O limite máximo do salário-de-contribuição é reajustado na mesma época e pelos mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios da previdência social, nos termos do artigo 28, § 5º, da Lei nº 8.212/91.

Assim, caso os segurados recebam valores superiores ao teto contributivo, a alíquota do tributo incidirá apenas sobre este limite, desconsiderando o excedente. Todavia, a cota patronal das empresas terá por base a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados aos trabalhadores que lhes prestem serviços.

No tocante à composição do salário-de-contribuição, cabe ressaltar que, em regra, é composto pelas parcelas remuneratórias decorrentes do labor, inclusive abarcando a gratificação natalina, de acordo com o artigo 214, § 6º, do Decreto nº 3.048/99, que foi referendado pelo Enunciado da Súmula nº 688 do STF, entretanto, os valores inerentes ao 13º (décimo terceiro) salário não serão considerados para o cálculo de benefícios.

Dentre os benefícios previdenciários, por força do disposto no artigo 28, § 2º, da Lei nº 8.212/91, o salário-maternidade é o único considerado como salário-de-contribuição, uma vez que sobre ele incidirá a contribuição previdenciária, consoante alínea “a” do § 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Também integrarão o salário-de-contribuição: o terço constitucional de férias gozadas; as diárias para viagens, quando excederem a 50% da remuneração mensal

do empregado; as comissões e percentagens sobre as vendas; as gratificações e abonos habituais; os adicionais de insalubridade, periculosidade, trabalho noturno e de tempo de serviço; as horas extras; e o aviso prévio gozado.

5.2 SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO

O salário-de-benefício, a exemplo do salário-de-contribuição, também é instituto exclusivo do direito previdenciário e está disciplinado nos artigos 28 a 32 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 31 a 34 do Decreto nº 3.048/99.

Seguindo a lógica do tópico anterior, da mesma forma que o salário-de-contribuição é utilizado para o cálculo da contribuição previdenciária, o salário-de-benefício equivale à base de cálculo para o benefício previdenciário. Kertzman (2011, p. 352) traça o seguinte paralelo: “o salário-de-benefício está para o valor do benefício, assim como o salário-de-contribuição está para o valor da contribuição”.

Nesta esteira, o artigo 31 do Decreto nº 3.048/99 assim prescreve:

Salário-de-benefício é o valor básico utilizado para cálculo da renda mensal dos benefícios de prestação continuada, inclusive os regidos por normas especiais, exceto o salário-família, a pensão por morte, o salário-maternidade e os demais benefícios de legislação especial.

Segundo Martins (2015, p. 327): “salário de benefício é a média aritmética de certo número de contribuições atualizadas, utilizada para o cálculo da renda mensal inicial do benefício”, logo, conclui o autor, este instituto não corresponde ao valor do benefício, pois, para se chegar a este, ainda há necessidade de se aplicar um coeficiente de cálculo.

Desta maneira, em verdade, não se trata de salário, tampouco benefício. O salário-de-benefício é apenas uma etapa da apuração do valor da renda mensal inicial (HORVATH JÚNIOR, 2004, p. 129).

O salário-de-benefício também possui limites mínimo e máximo: não pode ser inferior ao salário-mínimo nem superior ao teto contributivo, vigentes na data de início do benefício, conforme artigo 32, § 3º, do Decreto nº 3.048/99.

Com o advento da Lei nº 9.876/99, em regra, o salário-de-benefício equivale à média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo, aplicando-se o fator previdenciário, a depender da espécie de aposentadoria.

Por força do disposto no artigo 33 do Decreto nº 3.048/99, os salários-de-contribuição utilizados no cálculo do valor do benefício são corrigidos mês a mês, de acordo com a variação integral do Índice Nacional de Preço ao Consumidor

(INPC), calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), até o mês anterior ao do início do benefício, preservando assim o seu valor real.

Excepcionando a regra geral, o segurado especial tem o salário-de-benefício fixado em um salário-mínimo, salvo se efetuar recolhimentos como contribuinte individual, nos moldes do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.213/91, hipótese em que terá o mesmo tratamento dispensado aos demais segurados.

O interregno temporal que abrange os salários-de-contribuição utilizados no cálculo da renda mensal inicial do benefício é denominado Período Básico de Cálculo (PBC), podendo abarcar todo o período contributivo ou apenas parte dele. Isto vai depender do momento em que o segurado iniciou suas contribuições previdenciárias.

De acordo com a redação original do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício era apurado com base na média dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, relativos aos meses imediatamente anteriores ao afastamento da atividade ou à Data da Entrada do Requerimento (DER).

Ocorre que o segurado poderia ter falhas contributivas neste íterim, não totalizando exatamente 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição nos 36 (trinta e seis) últimos meses. Neste caso, o PBC poderia ser dilatado por mais um ano. Assim, seriam considerados os 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição imediatamente anteriores à DER ou ao afastamento da atividade, tendo por base os últimos 48 (quarenta e oito) meses.

Com relação às aposentadorias em comento, se o segurado tivesse menos de 24 (vinte e quatro) contribuições no interregno máximo de 48 (quarenta e oito) meses, o cálculo era diferente. Afastava-se o critério da média aritmética simples e adotava-se a incidência de uma fração de 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados.

Esta sistemática vigorou até o advento da Lei nº 9.876/99, que alterou a redação do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 substancialmente, principalmente pela ampliação do PBC, que, atualmente, é composto por todas as contribuições vertidas pelos segurados, bem como pela desconsideração dos menores salários-de-contribuição, correspondentes a 20% (vinte por cento) do período contributivo, na aferição do salário-de-benefício.

O artigo 3º da Lei nº 9.876/99 criou uma regra transitória para os segurados filiados ao RGPS até 28/11/1999, que cumprissem os requisitos concessórios em momento posterior. Pela qual, o PBC será composto apenas pelos salários-de-contribuição a partir da competência de julho de 1994.

A fixação desta competência como termo final do PBC ocorreu em virtude da efetivação do Plano Real no respectivo mês, diante da dificuldade para processar a conversão das moedas anteriores.

Em caso de inexistência de contribuições previdenciárias a partir de julho de 1994, deve ser concedido o benefício no valor do salário-mínimo vigente, com fulcro no artigo 188-E do Decreto nº 3.048/99.

Outra regra de transição, disposta no § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.876/99, aplicada aos segurados já filiados ao RGPS antes da vigência da referida lei, preceitua que o divisor considerado no cálculo da média aritmética dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição não poderá ser inferior a 60% (sessenta por cento) do período decorrido de julho de 1994 até a data de início do benefício, limitado a 100% de todo o período contributivo.

Esta regra não fixa que o salário-de-benefício terá por base os 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo, mas arbitra que tal percentual seja aplicado somente aos salários-de-contribuição posteriores a julho de 1994.

Com base nas informações colacionadas ao presente, pode-se concluir que a Lei nº 9.876/99 dividiu os segurados em três grandes grupos:

- a) Filiados e aposentados até 28 de novembro de 1999 – aplicam-se os critérios originais da Lei nº 8.213/91, em que o salário-de-benefício será a média aritmética simples dos últimos 36 (trinta e seis) salários-de-contribuição, em um período não superior a 48 (quarenta e oito) meses; ou 1/24 (um vinte e quatro avos) da soma dos salários-de-contribuição apurados, caso o segurado tenha menos de 24 (vinte e quatro) salários-de-contribuição no período.
- b) Filiados até 28 de novembro de 1999 e aposentados posteriormente – o salário-de-benefício corresponderá à média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, a partir de julho de 1994, observando-se o mínimo divisor de 60% (sessenta por cento) dos salários-de-contribuição que compuserem o PBC.
- c) Filiados e aposentados a partir de 29 de novembro de 1999 – aplicam-se plenamente as regras da Lei nº 9.876/99, sendo que o salário-de-benefício será apurado mediante a média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição de todo o período contributivo.

5.3 FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário tem sua origem na Reforma da Previdência, promovida pela EC nº 20/98, que, no âmbito previdenciário, visou ao equilíbrio de receitas e despesas em longo prazo, imprescindível à sustentabilidade de qualquer sistema previdenciário.

O governo não obteve êxito em aprovar todas as alterações pretendidas, a título de exemplo, tentou-se estabelecer uma idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição em ambos os regimes de previdência, porém, tal mudança foi aprovada somente para o RPPS, razão pela qual, até hoje não há exigência do requisito etário para a concessão desta espécie de benefício no RGPS.

Percebe-se que a aposentadoria por tempo de contribuição esteve no centro da discussão da reforma previdenciária, pois, como já evidenciado em tópico específico, é o benefício deferido ao homem que contar com 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e à mulher com 30 (trinta) anos de contribuição, desde que cumprida a carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.

Trata-se de benefício que ameaça o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, devido à inexistência de idade mínima, uma vez que possibilita aos segurados o acesso prematuro a aposentadoria.

Neste sentido, diante de eventuais aposentações precoces, não se verifica um risco social a ser coberto, uma vez que há casos em que o segurado não seria sequer considerado idoso, juridicamente². Além disso, é possível que ocorra percepção da aposentadoria por tempo superior ao efetivamente contribuído (AMADO, 2016, p. 587).

Por esta razão, a Lei nº 9.876/99 instituiu o fator previdenciário, utilizando-o como instrumento que objetiva evitar aposentadorias prematuras, com previsão expressa no inciso I do artigo 29 da Lei nº 8.213/91 de que deve ser aplicado, exclusivamente, no cálculo do salário-de-benefício das aposentadorias por tempo de contribuição e por idade.

Neste compasso, a LC nº 142/13, em seu artigo 9º, inciso I, prescreve que o fator previdenciário tem aplicabilidade facultativa nas aposentadorias da pessoa com deficiência, incidindo somente se resultar em renda mensal de valor mais elevado que a apurada no cálculo sem o fator.

Até o advento da MP nº 676/15, convertida na Lei nº 13.183/15, a aplicação do fator previdenciário era obrigatória para a aposentadoria por tempo de contribuição e facultativa para a aposentadoria por idade, consoante o artigo 7º da Lei nº 9.876/99. No entanto, foram instituídas regras alternativas para facultar a incidência do fator

² De acordo com o artigo 1º da Lei nº 10.741/03 (Estatuto do Idoso), considera-se idosa a pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

também na aposentadoria por tempo de contribuição, as quais serão pormenorizadas em seção própria mais adiante.

O fator previdenciário é aferido através de três elementos: idade, tempo de contribuição e expectativa de sobrevida do segurado no momento da aposentadoria, conforme a fórmula do artigo 32, § 11, do Decreto nº 3.048/99:

onde:

f = fator previdenciário;

Es = expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria;

Tc = tempo de contribuição até o momento da aposentadoria;

Id = idade no momento da aposentadoria; e

a = alíquota de contribuição correspondente a 0,31.

A expectativa de sobrevida do segurado é mensurada de acordo com a tábua completa de mortalidade, elaborada pelo IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. Esta tábua é publicada anualmente, até o primeiro dia útil de dezembro e tem vigência imediata para todos os benefícios requeridos a partir da data de sua publicação.

Sobre a fórmula do fator previdenciário, apesar da conclusão lógica, sob o ponto de vista matemático, vale destacar os comentários de Kertzman (2011, p. 362):

A idade e o tempo de contribuição encontram-se no numerador da fórmula de cálculo do SB, ou seja, quanto maiores a idade e o tempo de contribuição, maior será o SB, elevando o valor do benefício. Já a expectativa de sobrevida, baseada em tabela do IBGE, está no denominador da fórmula, logo, quanto maior a expectativa de sobrevida, menor será o benefício.

No mesmo sentido, Amado (2016, p. 591) faz as seguintes considerações:

Deveras, com a incidência do fator previdenciário, é comum que os segurados que se aposentem por tempo de contribuição muito jovens possam perder por volta de metade do benefício previdenciário, pois certamente ele será bem inferior a 1,0.

Apenas as pessoas com idade mais avançada e com grande tempo de contribuição se favorecerão do fator previdenciário, pois neste caso ele tende a ser superior a 1,0.

Referido autor, tomando por base a tabela da expectativa de sobrevida do ano de 2011, exemplifica seus comentários da seguinte forma (AMADO, 2016, p. 592):

Um homem que conte com 35 anos de contribuição e 53 anos de idade terá um fator previdenciário de 0,668, ou seja, o seu salário de benefício sofrerá uma redução de 33,2%.

Já outro segurado com 65 anos de idade e 35 anos de contribuição terá um fator previdenciário de 1,072, tendo um acréscimo de 7,2% no cálculo do seu salário de benefício.

Por todo o exposto, há de se concluir que o fator previdenciário é utilizado como multiplicador da média aritmética simples dos 80% (oitenta por cento) maiores salários-de-contribuição, nas aposentadorias por idade e tempo de contribuição, podendo aumentar ou diminuir o valor do salário-de-benefício, a depender da expectativa de sobrevivência, da idade e do tempo de contribuição do segurado no momento em que o benefício for requerido.

Ademais, considerando a finalidade para a qual foi instituído, o fator previdenciário consiste num instrumento bastante eficaz para o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, evitando aposentadorias precoces e privilegiando os segurados que postergarem o requerimento do benefício.

Há de se registrar que a fórmula é invariável, motivo pelo qual em face da variação do tempo mínimo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, conforme o sexo do requerente, o § 14 do artigo 32 do Decreto nº 3.048/99 determina que sejam adicionados cinco anos ao tempo de contribuição, quando se tratar de mulher.

Outrossim, os professores também se aposentam com tempo de contribuição inferior à aposentadoria tradicional, razão pela qual referido dispositivo estabelece que sejam acrescidos cinco anos ao tempo de contribuição, se o requerente for homem, e dez anos, caso seja mulher.

Por fim, cabe registrar que este instituto foi objeto de controle de constitucionalidade no STF, por meio das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 2.110 e 2.111, sob a alegação de que se tratava de requisito inserido no cálculo da aposentadoria, sem previsão no artigo 201 da CF, entretanto, teve medida cautelar denegada pela Suprema Corte.

5.4 RENDA MENSAL INICIAL

A Renda Mensal Inicial (RMI) corresponde ao valor pecuniário final a ser pago pela previdência social e tem previsão legal nos artigos 33 a 40 da Lei nº 8.213/91 e nos artigos 35 a 39 do Decreto nº 3.048/99.

Tomando por base as aposentadorias do RGPS, a RMI é apurada através da aplicação de um percentual sobre o salário-de-benefício, cuja cota irá variar de acordo com a espécie.

Inicialmente, cumpre registrar que nas aposentadorias por invalidez e especial o coeficiente equivale a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício.

Na aposentadoria por idade a alíquota corresponde a 70% (setenta por cento), acrescida de 1% (um por cento) a cada grupo de doze contribuições mensais,

respeitado o limite máximo de 30% (trinta por cento), ou seja, pode chegar a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício;

Na aposentadoria por tempo de contribuição o coeficiente é 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. Porém, na forma proporcional, corresponde a 70% (setenta por cento), mais 5% (cinco por cento) a cada ano que ultrapassar a soma do tempo mínimo de contribuição – 25 (vinte e cinco) anos para a mulher ou 30 (trinta) anos para o homem – com o “pedágio”, respeitado o limite de 100% (cento por cento) do salário-de-benefício;

Por fim, as aposentadorias da pessoa com deficiência seguem as mesmas regras das tradicionais, ou seja, 100% (cem por cento) do salário-de-benefício para a aposentadoria por tempo de contribuição; 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício, mais 1% (um por cento) a cada ano contribuído, até o máximo de 30% (trinta por cento), limitado a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, no caso de aposentadoria por idade.

Considerando que as rendas mensais das aposentadorias substituem o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado, não podem ser inferiores ao salário-mínimo (piso) ou superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição (teto), salvo na hipótese do aposentado por invalidez que necessita de assistência permanente de terceiro, fazendo jus a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a RMI, consoante o artigo 45 da Lei nº 8.213/91.

Assim, os limites da renda mensal do benefício não se confundem com os limites do salário-de-benefício, haja vista que este jamais pode ser inferior ao salário-mínimo ou superior ao teto contributivo (GOES, 2016, p. 201).

O artigo 34 da Lei nº 8.213/91 disciplina os períodos a serem considerados para a aferição da RMI:

No cálculo do valor da renda mensal do benefício, inclusive o decorrente de acidente do trabalho, serão computados:

I - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, e o trabalhador avulso, os salários de contribuição referentes aos meses de contribuições devidas, ainda que não recolhidas pela empresa ou pelo empregador doméstico, sem prejuízo da respectiva cobrança e da aplicação das penalidades cabíveis, observado o disposto no § 5º do art. 29-A;

II - para o segurado empregado, inclusive o doméstico, o trabalhador avulso e o segurado especial, o valor mensal do auxílio-acidente, considerado como salário de contribuição para fins de concessão de qualquer aposentadoria, nos termos do art. 31;

III - para os demais segurados, os salários-de-contribuição referentes aos meses de contribuições efetivamente recolhidas.

Verifica-se que o inciso I do dispositivo em comento deixa claro que é imputada ao empregador a responsabilidade pela retenção e pelo repasse das contribuições de seus empregados, que não poderão ser penalizados caso o responsável não cumpra sua obrigação.

Caso os segurados empregado, doméstico e avulso preencham os requisitos legais para a concessão do benefício requerido, mas não possam comprovar o valor de seus salários-de-contribuição que integram o PBC, a RMI corresponderá ao salário-mínimo, devendo ser recalculada quando da apresentação de provas dos respectivos valores (artigo 35 da Lei nº 8.213/91).

Por fim, cabe frisar que os segurados especiais têm a RMI fixada em um salário-mínimo, independentemente da espécie de aposentadoria, salvo se efetuarem recolhimentos, facultativamente, nos moldes do artigo 25, § 1º, da Lei nº 8.212/91, hipótese em que são adotadas as mesmas regras dos demais segurados no cálculo da RMI.

Ante o exposto, resumidamente, pode-se concluir que o cálculo do valor das aposentadorias do RGPS é realizado através da média aritmética de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição que compõem o PBC, resultando no salário-de-benefício, ao qual incidirá o fator previdenciário em algumas hipóteses; em seguida, aplica-se um coeficiente, que irá variar conforme a espécie de aposentadoria, chegando-se à RMI.

6 PROCESSOS LEGISLATIVOS DA NÃO INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO

O fator previdenciário é fruto da reforma previdenciária procedida pela EC nº 20/98 e tem por finalidade promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário, através da redução da quantidade de aposentadorias precoces, oriundas, principalmente, das aposentadorias por tempo de contribuição.

Isto ocorre porque não há exigência de idade mínima para a concessão deste benefício, bastando que o segurado complete a carência contributiva de 180 (cento e oitenta) meses e atinja 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, ou 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher.

Por outro lado, é evidente a dificuldade dos segurados em planejar o momento ideal para requerer a aposentadoria, diante da falta de previsibilidade de seu valor, sobretudo, pela atualização anual da tábua de mortalidade, que tem impacto direto no cálculo do fator previdenciário. Ademais, há de se mencionar a possibilidade de

alteração dos requisitos concessórios por meio de instrumentos normativos com vigência imediata, como a medida provisória.

Em face do exposto, neste capítulo serão evidenciados os recentes processos legislativos que culminaram na inaplicabilidade do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição.

6.1 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 664/14

A MP nº 664, de 30 de dezembro de 2014, inicialmente, foi proposta com o objetivo de realizar ajustes nos benefícios da pensão por morte e do auxílio-doença, tanto no âmbito do RGPS como no RPPS, através de alterações a serem promovidas nas Leis nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social) e nº 8.112/90 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União) ³.

Sob a justificativa de corrigir distorções nas regras de acesso aos benefícios pelos dependentes dos segurados do RGPS, foram propostas modificações que visaram ao equilíbrio do sistema previdenciário, preservando os aspectos financeiro e atuarial, por meio de critérios mais rigorosos para a concessão da pensão por morte e, conseqüentemente, para o auxílio-reclusão, já que este é regido pelas regras daquele benefício, nos termos do artigo 80 da Lei nº 8.213/91.

Destarte, com o intuito de corrigir o desalinhamento existente com os padrões internacionais e para evitar a concessão de benefícios decorrentes de poucas contribuições previdenciárias ou de apenas uma contribuição, buscou-se aprovar as seguintes alterações:

fixação de quantidade mínima de carência em contribuições mensais;

- exigência de tempo mínimo de casamento ou união estável, para cônjuge ou companheiro, respectivamente;
- relativização da vitaliciedade do benefício, mediante o pagamento temporário, sendo que o lapso temporal é variável conforme a idade do cônjuge ou companheiro na data do fator gerador (óbito ou reclusão do segurado instituidor);
- alteração nas cotas utilizadas para apuração da RMI; e
- exclusão de dependente condenado pela prática de homicídio doloso, que tenha acarretado a morte do segurado instituidor do benefício.

³ As propostas inerentes ao RPPS não serão abordadas neste artigo por não terem relação com o tema proposto.

6.2 MEDIDA PROVISÓRIA Nº 676/15

A MP nº 676, editada em 17 de junho de 2015, foi o instrumento manejado pelo governo para evitar a rejeição do veto político promovido em face do Projeto de Lei de Conversão nº 4/15, no que tange à inaplicabilidade do fator previdenciário para apuração da RMI das aposentadorias.

Neste compasso, cumpre evidenciar que o cenário político era bastante crítico e havia uma intensa pressão, por parte dos parlamentares, para que as mudanças propostas fossem sancionadas. Evidentemente que tiveram apoio popular, já que tais alterações implicariam o recebimento de valores mais vantajosos nas aposentadorias.

Assim, havia uma tendência de que o veto fosse rejeitado pelo Congresso Nacional, nos termos do § 4º do artigo 66 da CF⁴, motivo pelo qual a justificativa presidencial, aduzida nas razões do veto, buscou acalmar os ânimos, sob o argumento de que seria editada outra MP para tratar especificamente deste assunto.

Coube então à MP nº 676/15, publicada na mesma data em que a MP nº 664/14 foi convertida na Lei nº 13.135/15, instituir a regra alternativa 85/95 (mulher/homem, respectivamente), para tornar facultativa a aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição.

Vale reiterar que o fator previdenciário é aplicado de forma obrigatória na aposentadoria por tempo de contribuição e facultativamente na aposentadoria por idade e nas aposentadorias da pessoa com deficiência (seja por tempo de contribuição ou por idade), não incidindo em outros benefícios.

A MP nº 676/15, em sua redação original, tratou exclusivamente deste tema, através da inclusão do artigo 29-C à Lei nº 8.213/91, afastando a incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição, quando a soma do tempo de contribuição e da idade do segurado, na data em que preenchesse os requisitos concessórios, fosse igual ou superior a 95 (noventa e cinco), se homem, e 85 (oitenta e cinco), se mulher.

Referido dispositivo também assegurava o cômputo das frações na soma, ou seja, seriam somados os meses/dias de idade aos meses/dias de tempo de contribuição para formar um ano completo, além de reforçar que deveria ser cumprido o tempo mínimo de contribuição de 35 (trinta e cinco) e 30 (trinta) anos, para homem e mulher, respectivamente.

Com relação aos professores, foi disciplinado no § 2º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 que seriam acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de

4 § 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores.

contribuição apurado, entretanto, sem ressaltar que deveriam ser cumpridos 30 (trinta) anos de contribuição, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos de contribuição, se mulher, de acordo com o disposto na legislação vigente.

Ademais, como mencionado no veto parcial do Projeto de Lei de Conversão nº 4/15, almejando o acompanhamento da transição demográfica brasileira, que tem apresentado um aumento crescente da expectativa de sobrevida, foi criada uma regra progressiva da soma da idade com o tempo de contribuição, com vistas à preservação da sustentabilidade previdenciária no médio e longo prazo.

Deste modo, o § 1º do artigo 29-C, acrescido à Lei nº 8.213/91, dispôs que a regra 85/95 (mulher/homem, respectivamente) seria majorada da seguinte forma:

- 86/96, a partir de 1º de janeiro de 2017;
- 87/97, a partir de 1º de janeiro de 2019;
- 88/98, a partir de 1º de janeiro de 2020;
- 89/99, a partir de 1º de janeiro de 2021;
- 90/100, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Portanto, a soma da idade com o tempo de contribuição, suficiente para afastar a incidência do fator previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, seria acrescida em um ponto, progressivamente, até atingir o patamar de 90 (noventa) anos, para mulher, e 100 (cem) anos, para homem, no ano de 2022.

Não se pode definir que a majoração ocorreria anualmente, visto que, sem qualquer justificativa, foi previsto um salto no ano de 2018, que, coincidente ou propositalmente, corresponde ao ano em que serão disputadas as próximas eleições presidenciais.

O fato é que a MP nº 676/15 entrou em vigor na data de sua publicação, consoante o disposto em seu artigo 2º, porém, o interregno temporal fixado entre os acréscimos na pontuação apresentava-se insatisfatório. Por esta razão, a regra progressiva foi alterada substancialmente, além de terem sido propostas diversas emendas ao texto original da MP, quando de sua apreciação pelo Congresso Nacional, conforme será demonstrado na próxima seção.

6.3 LEI Nº 13.183/15

A Lei nº 13.183, de 04 de novembro de 2015, corresponde à conversão da MP nº 676/15, que passou por alterações significativas em relação à proposta original, no curso de sua apreciação pelo Congresso Nacional. No entanto, o texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 15/15 foi parcialmente vetado pela Presidente da República.

Porém, antes de abordar o conteúdo finalístico, é imprescindível pormenorizar as emendas propostas à MP nº 676/15 mais relevantes, principalmente as que guardavam relação com a não incidência do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, conforme a regra 85/95. Dentre as quais, destacam-se:

- extinção ou alteração da regra da progressividade do fator previdenciário;
- aumento de cinco para dez anos no acréscimo à soma da idade com o tempo de contribuição, no caso de aposentadorias por tempo de contribuição dos professores (para ambos os sexos); ou ainda, que o aumento de cinco para dez anos fosse aplicado exclusivamente à professora (e não ao professor);
- fixação em 30 (trinta) e 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, do tempo mínimo de contribuição do professor e professora, de acordo com o artigo 201, §8º, da CF;
- acréscimo de cinco anos na somatória da regra 85/95, até então concedidos somente aos professores de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, estendidos também aos professores do ensino técnico e superior, aos funcionários do suporte administrativo ao magistério e aos trabalhadores rurais.

Em que pese a MP nº 676/15 tivesse o escopo exclusivo de estabelecer regras para afastar a incidência do fator previdenciário no cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição do RGPS, os parlamentares aproveitaram para inserir outras demandas quando da elaboração do Projeto de Lei de Conversão nº 15/15. Ressaltam-se as seguintes emendas:

- extinção do fator previdenciário;
- recálculo do valor da aposentadoria do segurado que permanecer em atividade (desaposentadoria/desaposentação);
- em caso de desaposentadoria, o congelamento da expectativa de sobrevida, utilizada no cálculo do fator previdenciário, vigente na data em que o benefício foi originalmente concedido;
- apuração do cálculo do salário-de-benefício com base na média dos 70% (setenta por cento) maiores salários-de-contribuição.

Obviamente, nem todas as emendas foram aprovadas no texto final do Projeto de Lei de Conversão nº 15/15. Algumas têm uma maior relevância e, portanto, devem ser mencionadas e comentadas.

Houve tentativa de extinguir a regra progressiva do fator previdenciário, através do congelamento dos parâmetros iniciais “85/95”, que permaneceriam inalterados ao longo dos anos. Contudo, esta proposta não foi acolhida, sob o argumento de que a majoração da somatória da idade com o tempo de contribuição seria necessária para acompanhar o aumento da expectativa de sobrevida da população brasileira.

Em contrapartida, o texto aprovado previu ajustes na regra de progressividade inicialmente proposta, sendo que a pontuação inicial “85/95”, para a não incidência do fator previdenciário, deveria ser majorada em um ponto a cada dois anos, até atingir (a partir de 31/12/2026) o patamar de 90 (noventa) anos, para mulher, e 100 (cem) anos, para homem.

No tocante aos professores, a única emenda aprovada foi a de prever, expressamente, a necessidade de que seja cumprido o tempo mínimo contributivo de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, respectivamente, para homem e mulher, para aplicação da regra 85/95. No mais, restou mantido somente o acréscimo de cinco anos à soma da idade com o tempo de contribuição, para ambos os sexos e também não foi aprovada a concessão deste aumento a outras atividades diversas do magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, que não terão qualquer acréscimo para efeito da regra da não incidência do fator previdenciário.

Dentre todas as alterações propostas durante a apreciação da MP nº 676/15, certamente, a mais polêmica foi a que versou sobre a desaposentação, que ocorre através do recálculo do valor do benefício, com base nas contribuições efetuadas após a concessão da aposentadoria.

Aproveitando-se da ocasião, os parlamentares propuseram emendas no sentido de permitir a desaposentadoria, o que é vedado pela legislação previdenciária. O texto final (aprovado) permitia que o segurado aposentado que decidisse permanecer em atividade, almejando obter um melhor benefício, pudesse ter o valor de sua aposentadoria recalculado posteriormente, no entanto, deveria ser aplicado o fator previdenciário apurado com base no tempo de contribuição e na expectativa de sobrevida vigente na data da aposentadoria original.

Outra modificação proposta, relevante para o cálculo do valor dos benefícios do RGPS, foi a aferição do salário-de-benefício com base na média aritmética simples dos 70% (setenta por cento) maiores salários-de-contribuição, ao invés dos 80% (oitenta por cento) que estavam em vigor. Todavia, tal proposta não logrou êxito e não compôs o texto final.

Portanto, há de se concluir que foram discutidos diversos métodos para a aferição de uma renda mais vantajosa para a aposentadoria por tempo de contribuição, seja

mediante a exclusão absoluta do fator previdenciário, ou por sua relativização para os segurados que preencherem determinados pressupostos, ou ainda, a alteração do percentual da média utilizada para o cálculo do salário-de-benefício e, até mesmo, a opção de desaposentação, para obtenção de um valor maior posteriormente, para os segurados que permanecerem em atividade.

Alguns métodos foram rejeitados, porém, restaram aprovadas a regra 85/95, que visa à relativização da aplicação do fator previdenciário nas aposentadorias por tempo de contribuição, e a desaposentação.

Primeiramente, vejamos as hipóteses em que o fator previdenciário não será aplicado no cálculo do valor do benefício, consoante o artigo 29-C, acrescido à Lei nº 8.213/91:

O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Para afastar a aplicação do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição, o segurado deve completar o tempo mínimo de contribuição exigido para tal benefício. Além disso, a soma da idade com o tempo de contribuição deve resultar, no mínimo, em 85 (oitenta e cinco) anos, para mulher, ou 95 (noventa e cinco) anos, para homem, consideradas, inclusive, as frações em meses completos de idade e tempo de contribuição.

É imperioso destacar que o fator previdenciário permanece vigente, visto que não houve revogação da regra ordinária da aposentadoria por tempo de contribuição, sem idade mínima e com aplicação compulsória do fator previdenciário, entretanto,

a sua incidência passou a ser facultativa, se observados os requisitos acima mencionados.

Ademais, a regra progressiva majora os parâmetros iniciais (85/95) em um ponto a cada dois anos, a partir de 31 de dezembro de 2018, chegando ao ápice (90/100) em 31 de dezembro de 2026.

Sob a ótica dos professores, o § 3º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91 dispõe que, quando se tratar de dedicação exclusiva ao magistério da educação infantil e do ensino fundamental e médio, exige-se a comprovação do tempo mínimo de 30 (trinta) ou 25 (vinte e cinco) anos, para homem ou mulher, respectivamente, sendo-lhes acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição, para fins de não incidência do fator previdenciário, se atingida a pontuação mínima exigida na ocasião.

À luz do direito adquirido, ao segurado que cumprir os requisitos necessários à concessão do benefício, porém, recusar-se a requerê-lo, é assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento dos requisitos, nos termos do § 4º do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, independentemente da data em que seja requerida a aposentadoria.

Por fim, com relação à desaposentação, cabe mencionar que, embora tenha sido aprovada pelo Congresso Nacional no Projeto de Lei de Conversão nº 15/15, sobreveio veto presidencial, pelas seguintes razões (mensagem de veto da Lei nº 13.183/15):

As alterações introduziriam no ordenamento jurídico a chamada “desaposentação”, que contraria os pilares do sistema previdenciário brasileiro, cujo financiamento é intergeracional e adota o regime de repartição simples. A alteração resultaria, ainda, na possibilidade de cumulação de aposentadoria com outros benefícios de forma injustificada, além de conflitar com o disposto no § 1º, do art. 86 da própria Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Assim, considerando que o veto presidencial não foi rejeitado posteriormente pelo Congresso Nacional, o instituto da desaposentação não tem aplicabilidade na seara previdenciária.

Isso posto, de acordo com as disposições da Lei nº 13.183/15, a tendência é que, inicialmente, haja um represamento de aposentadorias, pois os segurados irão postergar o momento da aposentadoria, objetivando uma renda mais vantajosa, devido a não aplicação do fator previdenciário, com o atingimento da pontuação 85/95.

Destarte, a ideia visa a assegurar o equilíbrio das contas públicas no curto prazo, já que futuramente a medida adotada representará maior despesa, em relação à regra

vigente até então, que impunha o fator previdenciário a qualquer aposentadoria por tempo de contribuição.

Todavia, a regra progressiva da inaplicabilidade do fator previdenciário, ao atingir seu ápice de 90 (noventa) anos, para mulher, e 100 (cem) anos, para homem, não será tão eficaz para desacelerar as aposentadorias precoces, haja vista que a opção por uma aposentadoria prematura com renda inferior, com aplicação do fator previdenciário, poderá ser mais vantajosa se comparada ao tempo de espera para que seja atingida a pontuação necessária com vistas a não incidência do fator previdenciário.

7 CONCLUSÕES

O fator previdenciário é um instrumento extremamente importante para a concretização do Princípio do Equilíbrio Financeiro e Atuarial da Previdência Social, na medida em que inibe aposentadorias prematuras, as quais carecem do risco social a ser coberto.

Neste sentido, cabe ressaltar que a aposentadoria por tempo de contribuição não exige idade mínima para sua concessão, logo, em que pese haja um desgaste do segurado após o exercício de atividade laboral por 35 (trinta e cinco) ou 30 (trinta) anos, se homem ou mulher, respectivamente, é muito comum que o segurado aposentado retorne ou continue em plena atividade.

Não fosse isto, não haveria tamanha polêmica acerca da desaposentação ou desaposentadoria, já que se trata do recálculo do valor do benefício, exclusivamente para o aposentado que permanecer em atividade. Todavia, tal instituto, ao menos até este momento, é inaplicável no ordenamento jurídico brasileiro.

Ademais, o fator previdenciário nem sempre será prejudicial, há situações em que será mais vantajoso, majorando o valor da aposentadoria, visto que sua incidência não está limitada a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, ou seja, a depender da idade, do tempo de contribuição e da expectativa de sobrevivência, o segurado terá o fator previdenciário apurado com índice superior a 1,0 (um ponto), de forma que após a média aritmética simples de 80% (oitenta por cento) dos maiores salários-de-contribuição, será aplicado um coeficiente que irá majorar o seu valor, para fins de aferir a RMI, conforme exemplo transcrito no tópico do fator previdenciário.

No que tange às alterações promovidas pela Lei nº 13.183/15 ao Plano de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), pode-se concluir que terão um impacto imediato na redução das aposentadorias precoces, pois o segurado que

estiver à véspera de preencher os requisitos concessórios da aposentadoria por tempo de contribuição, à qual será aplicado o fator previdenciário obrigatoriamente, irá postergar o requerimento de seu benefício para momento futuro, com o escopo de perceber uma renda mais vantajosa, devido a não incidência do fator previdenciário, se atingido o tempo mínimo de contribuição e implementada a regra 85/95.

Contudo, a regra da progressividade, instituída sob o argumento de que é necessário acompanhar o aumento da expectativa de sobrevida dos brasileiros, a médio e longo prazo, acabará extraindo gradativamente a eficácia da própria norma, até que, atingido o patamar de 90 (noventa) e 100 (cem) anos, para mulher e homem, respectivamente, se não sobrevierem outras alterações, será totalmente ineficaz.

A título de exemplo, considerando o ápice da regra progressiva, uma segurada que atingir o tempo mínimo de contribuição, correspondente a 30 (trinta) anos, tem que contar com, no mínimo, 60 (sessenta) anos de idade para perfazer uma somatória de 90 (noventa) anos, fazendo jus a não incidência do fator previdenciário no cálculo de seu benefício; o mesmo ocorre caso um segurado complete o tempo mínimo de 35 (trinta) anos de contribuição, pois, precisa atingir a idade de 65 (sessenta e cinco) anos, totalizando 100 (cem) anos, para que seja aplicada tal regra.

Nota-se que, a partir de 31/12/2026, o fator previdenciário somente não seria aplicável na hipótese do segurado ter preenchido, simultaneamente, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria por tempo de contribuição e o requisito etário da aposentadoria por idade. Portanto, faria jus a ambos os benefícios, sendo-lhe assegurado o mais vantajoso. Assim, considerando que a incidência do fator previdenciário é facultativa na aposentadoria por idade, as disposições da Lei nº 13.183/15 não teriam qualquer aplicabilidade.

Outrossim, a depender da expectativa de sobrevida prevista no momento em que for requerido o benefício, é possível que a incidência do fator previdenciário seja mais vantajosa por resultar num índice superior a 1,0 (um ponto), logo, o fator também seria aplicável na aposentadoria por idade, evidenciando que, tacitamente, a Lei nº 13.183/15 terá vigência temporária.

Ante o exposto, conclui-se que se trata de uma medida paliativa na busca de assegurar um valor mais vantajoso para a aposentadoria do segurado e, conjuntamente, promover o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Todavia, serão necessárias outras medidas mais sustentáveis, sem grandes prejuízos aos segurados. Neste contexto, a instituição de idade mínima para a aposentadoria por tempo de contribuição, com a consequente extinção do fator previdenciário, se mostra bastante eficiente.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. *Curso de Direito e Processo Previdenciário*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2016.

BRASIL. Congresso Nacional. *Projeto de Lei de Conversão nº 4, de 5 de maio de 2015*, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1329516>.

_____. Congresso Nacional. *Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 23 de setembro de 2015*, Brasília, DF. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1391107>.

_____. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>.

_____. Constituição (1988). *Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 dez. 1998. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm>.

_____. *Decreto nº 3.048/99, de 6 de maio de 1999*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 7 mai. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm>.

_____. *Decreto nº 8.145, de 3 de dezembro de 2013*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 3 dez. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8145.htm>.

_____. *Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm>.

_____. *Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 25 jul. 1991. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8213cons.htm>.

_____. *Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 29 nov. 1999. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9876.htm>.

_____. *Lei nº 13.135, de 17 de junho de 2015*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13135.htm>.

_____. *Lei nº 13.183, de 4 de novembro de 2015*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 05 nov. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13183.htm>.

_____. *Lei Complementar nº 142, de 8 de maio de 2013*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Legislativo, Brasília, DF, 9 mai. 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp142.htm>.

_____. *Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 31 dez. 2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Mpv/mpv664.htm>.

_____. *Medida Provisória nº 676, de 17 de junho de 2015*. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18 jun. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Mpv/mpv676.htm>.

EDUARDO, Ítalo Romano; EDUARDO, Jeane Tavares Aragão. *Curso de Direito Previdenciário*. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

GOES, Hugo Medeiros de. *Manual de Direito Previdenciário: Teoria e Questões*. 11. ed. Rio de Janeiro: Ferreira, 2016.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 4. ed. São Paulo: Quartier Latin do Brasil, 2004.

KERTZMAN, Ivan. *Curso Prático de Direito Previdenciário*. 8. ed. Salvador: JusPODIVM, 2011.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. *Princípios de Direito Previdenciário*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2015.

MARTINS, Sergio Pinto. *Direito da Seguridade Social*. 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

REDE DE ATENDIMENTO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. Disponível em: <<http://www.previdencia.gov.br/aceso-a-informacao/institucional/inss/rede-de-atendimento>>.

SOARES, João Marcelino. *Aposentadoria da Pessoa com Deficiência*. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.